



PORTARIA Nº 001/2025, DE 14 DE JANEIRO DE 2.025.

Dispõe sobre Reajuste dos Proventos de Aposentadoria e Pensão por Morte conforme critérios estabelecidos em Lei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI – GURUPI PREV, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade a Lei Municipal nº 016, de 28 de junho de 2.022, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurupi e suas alterações;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com as alterações implementadas pelas normas constitucionais;

CONSIDERANDO o que dispõe a **NOTA EXPLICATIVA Nº 02/2008 CGNAL/DRPSP/SPS/MPS**, que relata sobre o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelos Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO o que dispõe a **PORTARIA MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025**, que regulamenta o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o que dispõe a **PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022**, que Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

CONSIDERANDO que de acordo com as normas vigentes, o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelo RPPS deve ser realizado da seguinte forma:

- a) São revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003):
- aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);
 - aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);





- aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- aposentadorias concedidas de acordo com a regra da Emenda nº 70, de 2012;
- pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).

b) São reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):

- aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
- pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
- pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005; e
- pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado por invalidez de acordo com a Emenda nº 70, de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Reajustar os proventos dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão nos termos do § 8º, do art. 40 da CF, mantidos pelo Regime Próprio do Município de Gurupi-TO, que deve seguir o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025, conforme os seus atos administrativos concessórios, nos seguintes percentuais:

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2024	4,77
em fevereiro de 2024	4,17
em março de 2024	3,34
em abril de 2024	3,14
em maio de 2024	2,76
em junho de 2024	2,29
em julho de 2024	2,04
em agosto de 2024	1,77
em setembro de 2024	1,91
em outubro de 2024	1,43
em novembro de 2024	0,81
em dezembro de 2024	0,48





PREFEITURA DE

GURUPI

Nossa gente, nossa força.

GURUPI PREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GURUPI

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros ao dia 1º dia do mês de janeiro de 2025.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gurupi-TO, aos 14 dias do mês de janeiro de 2025.

GURUPI PREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DO MUNICIPIO DE GURUPI

PUBLICADO NO PLACAR

Em. 14 / 01 / 2025

CARIMBO/ ASSINATURA

Jhon Tito Macedo

Assessor Técnico Superior

Decreto nº 1.233/2024

JENILSON ALVES DE CIRQUEIRA

Presidente GURUPI PREV

DECRETO MUNICIPAL 0997/2024



GURUPI PREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GURUPI

APM 01-B, Entre Ruas 02 e 03, Park Filó Moreira – Gurupi-TO, CEP: 77421-060

(63) 99118.4060 Site www.gurupiprev.to.gov.br | Email gurupiprev@gurupi.to.gov.br